

abatidos em virtude do aparecimento de qualquer doença, transmissível ou não ao homem.

O surto de peste equina africana que recentemente grassou no nosso país e cujo controlo se encontra já assegurado determinou, não obstante os esforços desenvolvidos quer pelos serviços, quer pelos particulares, a morte e o abate dos animais da espécie, dada a grande morbilidade da doença e as medidas que houve que tomar, uma vez que a vacinação dos efectivos apenas actua como meio preventivo e não existe, após a manifestação da doença, qualquer tratamento.

Viram-se, pois, os serviços oficiais, uma vez detectado o foco, obrigados a proceder, como única medida sanitária possível, ao abate compulsivo dos animais doentes ou suspeitos, razão pela qual assiste aos respectivos proprietários o direito a indemnização que memorize o prejuízo sofrido.

Com o presente diploma estabelece-se o quadro legal que dará cobertura ao pagamento de tais indemnizações, que terão em conta não só o valor dos animais em carne, mas, ainda e principalmente, o valor zootécnico, desportivo ou artístico dos mesmos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É atribuída uma indemnização aos proprietários de equídeos, vitimados ou suspeitos de peste equina africana, que tenham sido objecto de abate sanitário.

2 — A indemnização por abate sanitário de equídeos, vitimados ou suspeitos de peste equina africana, é calculada tendo em conta o valor zootécnico, artístico ou desportivo dos mesmos.

Art. 2.º A indemnização prevista no artigo anterior é fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, processando-se o seu pagamento nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 51/90, de 10 de Fevereiro.

Art. 3.º O disposto neste diploma é aplicável às situações decorrentes da luta contra a peste equina africana, abrangendo todas as situações ocorridas após 27 de Setembro de 1987, data em que se detectou o primeiro foco daquela doença.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 10 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Portaria n.º 389/90

de 23 de Maio

A experiência colhida ao longo da aplicação da Portaria n.º 794/88, de 9 de Dezembro, que fixa as taxas

devidas pela emissão de pareceres sobre a capacidade de uso dos solos, e a aplicação do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, que instituiu o novo regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, exigem a alteração de algumas das soluções nela consagradas.

Um dos aspectos merecedores de maior atenção por parte do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação consiste na emissão, pelo Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário, das cartas de capacidade de uso dos solos, imprescindíveis à elaboração dos planos municipais de ordenamento do território.

A emissão de tais cartas tem estado condicionada ao pagamento de montantes que, apesar de não cobrirem as despesas tidas com a sua elaboração, se revelam onerosos para as autarquias locais interessadas.

Tal facto, aliado ao empenhamento do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação na efectivação da política de ordenamento territorial do espaço nacional, justifica a consagração, na presente portaria, da isenção de pagamento de tais montantes.

As autarquias locais ficam igualmente isentas do pagamento das taxas relativas à emissão pelas comissões regionais da reserva agrícola de pareceres relativos a obras e empreendimentos de interesse público.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Os montantes das taxas a pagar pelos interessados, quer pela emissão dos pareceres referidos no artigo 9.º quer pelos certificados previstos nos artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, dependem das áreas dos solos a que respeitem, de acordo com a tabela seguinte:

#### Certificados:

Solos com área até 500 m<sup>2</sup> — 3000\$;  
Por metro quadrado acima de 500 m<sup>2</sup> — 3\$;  
Por metro quadrado acima de 1500 m<sup>2</sup> — 1\$.

#### Pareceres:

Solos com área até 500 m<sup>2</sup> — 6000\$;  
Por metro quadrado acima de 500 m<sup>2</sup> — 2\$.

2.º A área dos solos objecto de certificados ou pareceres é arredondada à centena do metro quadrado.

3.º As taxas a que se refere o n.º 1.º devem ser pagas pelos interessados no acto de entrega do requerimento e demais documentação necessária à emissão do respectivo certificado ou parecer, na direcção regional de agricultura respectiva.

4.º No caso de, a solicitação da competente direcção regional de agricultura, o Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário (CNROA) participar na elaboração dos certificados previstos no n.º 1.º, da taxa arrecadada pela primeira reverterão 50 % para o Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA), devendo ser entregues directamente ao CNROA até ao final do mês seguinte ao da emissão do certificado em causa.

5.º Sempre que haja interposição de recurso para o CNROA de certificados de solos emitidos pelas direcções regionais de agricultura ou seja solicitada a repreciação pelo Conselho Nacional da Reserva Agrícola

de parecer emitido pelas comissões regionais da reserva agrícola, nos termos, respectivamente, do n.º 4 do artigo 29.º e do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, das taxas pagas pelos interessados à direcção regional de agricultura respectiva pela emissão do parecer ou do certificado objecto do recurso 40 % constituirão receita do INIA, devendo ser entregues ao CNROA até final do mês seguinte ao da decisão do recurso.

6.º Os montantes percebidos pela emissão de certificados e pareceres a que se referem os números anteriores constituem receitas próprias das direcções regionais de agricultura e do INIA, nos termos acima indicados, e serão prioritariamente afectos à satisfação de encargos por eles originados.

7.º As autarquias locais estão isentas do pagamento de taxas pela emissão das cartas a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, bem como pela emissão de pareceres previstos na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 9.º do mesmo diploma.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se apenas aos processos iniciados após esse momento.

9.º É revogada a Portaria n.º 794/88, de 9 de Dezembro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 8 de Maio de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

publicada em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN, constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º Os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão Regional de Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho até à entrada em vigor do presente regulamento carecem de confirmação do mesmo órgão.

5.º A confirmação a que se refere o número anterior deve ser requerida pelo interessado e não depende do pagamento de qualquer taxa.

6.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

7.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 8 de Maio de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO A QUE SE REFERE O N.º 1.º DA PORTARIA N.º 390/90  
CARTA DA RESERVA AGRÍCOLA DE VIANA DO CASTELO

### Portaria n.º 390/90

de 23 de Maio

A implementação e protecção da Reserva Agrícola Nacional (RAN) constitui uma das prioridades do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

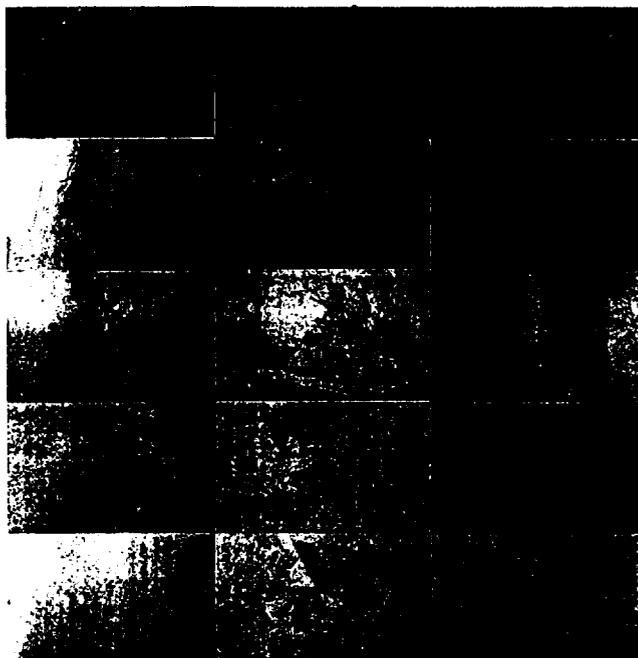
Imprescindível para a cabal realização de tal fim é a publicação das cartas da RAN. Porém, tratando-se de tarefa difícil e morosa, o Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, permite que a mesma se faça de uma forma parcelada.

Estando em fase de realização o Plano Director Municipal de Viana do Castelo, foi já elaborada a carta da RAN relativa a este município. O interesse em publicar de imediato esta carta é evidente, na medida em que permite clarificar o estatuto jurídico dos solos e simplificar a actuação dos serviços públicos com responsabilidades na ocupação física do território e na protecção da RAN.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89 de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Viana do Castelo,



SOLOS AFELIADOS À RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL DE AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO  
NO DECRETU-LEI N.º 196/89 DE 14 DE JUNHO